

**Impugnação 11/03/2020 17:40:39**

A Empresa Brasileira de Elevadores Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 23.982.490/0001-74, devidamente qualificada nos autos, apresentou impugnação ao edital de pregão eletrônico nº 07/2020, sob os seguintes argumentos(\*): "O Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2020 será realizado às 14h do dia 12 de março de 2020 e tem como objeto a contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de modernização de 04 (quatro) elevadores do Edifício Sede Anexo I do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás (TRE-GO) conforme prescrições, exigências e descrições previstas no Termo de Referência anexo ao citado edital. Ocorre que o Termo de Referência, em seu item 7, traz as Especificações Técnicas que os elevadores a serem modernizados devem possuir. Especificamente o subitem 7.6 trata da Operação em caso de incêndio, subdividindo-se nas alíneas a) e b). Impugna-se a alínea b) do subitem 7.6 do já citado Termo de Referência, haja vista que traz a seguinte exigência: b) no interior da cabina: o elevador passa a atender somente as chamadas da cabina, de maneira que o processo de abertura das portas tenha velocidade reduzida e feche completamente no acionamento da respectivo comando. Em análise do item o qual se impugna, verifica-se que fere a legislação vigente, uma vez que o sistema exigido, mais conhecido como "bombeiro fase II", somente pode ser instalado em elevadores construídos para funcionarem como elevadores de emergência, o que exige que toda a construção, que seja do poço, alvenaria e toda a estrutura física envolvida sejam feitas de forma específica a atender tal exigência. Verificando-se que não cabe ao caso por tratar-se de prédio de uso comum. Sendo assim, todo sistema "bombeiro fase II" instalado em elevadores que não atendem as exigências contidas na Norma NBR 9077, que dispõe sobre Saídas de Emergência em Edifícios, DEVEM permanecer inoperantes até sua adequação. Caso a Comissão Permanente de Licitação ou a equipe técnica elaboradora do Termo de Referência optem pela manutenção do item o que se impugna, se faz necessário a correção/alteração da planilha de composição de custo, uma vez que deverá contemplar toda a construção civil para recepção do sistema exigido". Ao fim, requer: "a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital nº 07/2020; b) O deferimento do pedido de retificação do item 7, subitem 7.6, alínea b) do Edital de Licitação nº 07/2020, retirando a exigência de Sistema de Operação em Caso de Incêndio no Interior da Cabina; c) Que seja atendido o item 21.1.1. do Edital impugnado, apresentando decisão contra esta impugnação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. (\*) O inteiro teor do requerimento encontra-se publicado na página do Tribunal (www.tre-go.jus.br).

**Fechar**



**Resposta** 11/03/2020 17:40:39

Em resposta o autor do projeto informou o seguinte: "Objeto: Resposta ao pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nro 07/2020 feito pela Empresa Brasileira de Elevadores Ltda (Embralev - Elevadores), do item 7 do Termo de Referência do referido Edital, especificamente do subitem 7.6, alínea b, que faz menção ao dispositivo de operação em caso de incêndio, pelos bombeiros, no interior da cabina do elevador. Resposta: O dispositivo de acionamento pelo Corpo de Bombeiros, em caso de incêndio, a ser instalado no interior da cabina do elevador, é uma opção feita pelo Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás (TRE-GO) com o intuito de aumentar o grau de segurança para os passageiros, e atender à exigência da normativa ABNT NBR 15.597, item 5.4, sem transformá-lo em um elevador de emergência. A adoção de tal dispositivo de acionamento pelos bombeiros no interior da cabina é apenas uma função do comando microprocessado, que será instalado no processo de modernização. Tal fato não irá requerer nenhuma intervenção na construção do prédio do Edifício Sede Anexo I do TRE-GO, que contém os quatro elevadores objetos do presente processo de modernização. Dessa forma, e ressaltando o que foi escrito nos parágrafos anteriores, o dispositivo a ser instalado no interior da cabina do elevador é um componente eletrônico, que terá uma função específica no comando microprocessado a ser instalado na modernização em caso de incêndio, a sua adoção não dá caráter específico ao elevador ("elevador de emergência"), e atualmente é obrigatório pela norma 15.597, item 5.4. Além disso, tal dispositivo não requer nenhuma modificação física/estrutural no prédio que contém o elevador. Portanto, o autor do presente projeto decide por manter o subitem 7.6, alínea b, do referido Termo de Referência do Edital de modernização dos elevadores do Edifício Sede Anexo I do TRE-GO. Goiânia, 10 de março de 2020 Michel Sullivan Teixeira Pires Eng. mecânico CREA-GO 16.316/D" Ante o posicionamento do autor do projeto de modernização dos elevadores objeto do Pregão Eletrônico nº 07/2020, conhecemos a presente impugnação ao edital, negando-lhe provimento. Isso posto, mantemos a íntegra do edital ora atacado, bem como a data e o horário de sua abertura, conforme anteriormente definido. Goiânia, 11 de março de 2020 Benedito da Costa Veloso Filho - Pregoeiro

**Fechar**